



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500267-11.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante KESLLER HENRIQUE VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9540

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500267-11.2024.8.26.0145

Apelante: Kesller Henrique Vicente

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Conchas

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Maus antecedentes ostentados pelo réu que impõem o recrudesimento da pena-base. Inaplicável o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Réu reincidente. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Kesller Henrique Vicente contra a r. sentença (fls. 126/139) que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculando-se cada dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Em suas razões recursais (fls. 165/171), o apelante pugnou por sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a redução da pena, bem como a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 175/179), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 192/200).

É o relatório.

Infere-se dos autos que **KESLLER HENRIQUE VICENTE** foi

processado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, segundo consta na denúncia, no dia 19 de junho de 2024, no período da manhã, na Rua Euclides Maracini, 100, centro, na cidade e comarca de Conchas, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico e entrega a terceiros pessoas, 12 porções de Cannabis sativa L (“maconha”), com peso de 32,32 gramas; 15 porções de cocaína, com peso de 14,62 gramas, e 09 porções de crack, com peso de 8,25 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com as disposições legais e regulamentares.

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 70/72), “(...) *na data dos fatos, o denunciado KESLLER estava se utilizando de um abrigo improvisado com uma lona, em uma mata localizada nas proximidades da Rua Euclides Maracini, local conhecido como ponto de venda de drogas. Ocorre que policiais militares em patrulhamento pelo local avistaram o denunciado KESLLER, utilizando uma camiseta verde, de time de futebol, tendo ele empreendido fuga ao avistar a guarnição, tendo sido, no entanto, localizado e abordado em seguida. No local onde o denunciado foi visualizado, um abrigo improvisado, os policiais militares localizaram 12 porções de maconha, 15 porções de cocaína e 09 porções de crack, embaladas individualmente, drogas estas que KESLLER guardava e mantinha em depósito no local sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ainda foi localizada, no local, a quantia de R\$ 3,75, em moedas, e uma máquina de cartão bancário. Em poder de KESLLER foi localizado um rádio comunicador, do tipo HT, que ele utilizava para a prática do tráfico de drogas e, no momento da abordagem, um interlocutor não identificado chegou a dizer: “E aí? Onde você está? Estou chegando na loja, você não responde”. As circunstâncias do delito, que incluem a apreensão de entorpecentes variados, embalados individualmente, em local conhecido como ponto de venda de drogas, aliada à apreensão de objetos destinados ao tráfico, como máquina de cartão bancário e rádio comunicador HT, além de dinheiro, em moedas, não deixam dúvidas acerca do tráfico de drogas praticado pelo denunciado.*”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos pela D. Defesa, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/11), termos de depoimentos (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de constatação preliminar (fls. 15/16), laudo químico-toxicológico inicial (fls. 38/42), relatório final (fls. 66/67), laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 116/120), que atestou que as substâncias apreendidas eram proibidas, bem como pelas demais provas produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações das testemunhas Luiz Carlos Zangrande Júnior e Murilo Miranda Pratt Da Silva, policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante (fls. 124 – mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela MMª. Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos vídeos presentes nos autos:

*“(...) a testemunha **Luiz Carlos Zangrande Júnior**, policial militar, informou se recordar da ocorrência. Relatou que, em conjunto com o policial Pratt, estava em patrulhamento pela Rua Euclides Maracini, local já conhecido como ponto de venda de drogas em Conchas, visualizaram um indivíduo na mata, de blusa verde do Palmeiras e calça jeans. Desembarcaram da viatura, mas a pessoa saiu correndo em direção à área de mata. O local, utilizado como abrigo para venda de drogas, era coberto com uma lona azul, onde também deixam um colchão para ficar. Localizaram os entorpecentes, máquina de cartão e dinheiro. Diante dos entorpecentes e demais itens localizados, tentaram fazer uma varredura no local para localizar o indivíduo. Quando voltaram para a viatura, foi possível visualizar um indivíduo, saindo da área de mata, uma área mais aberta de pasto, já saindo*

para a via pública. Realizaram a abordagem, em busca pessoal localizaram um rádio comunicador com o Kesller. Ao dar voz de prisão, o réu se exaltou, assim tiveram que utilizar de força moderada para colocá-lo no compartimento da viatura. Encaminharam ao Pronto Socorro para realização de exame cautelar e posteriormente à Delegacia de Conchas. Não sabe dizer se a apreensão da máquina de cartão possui alguma relação com o tráfico, somente localizaram junto com os demais itens. Não localizaram extrato. Identificaram, devido às vestimentas, com blusa do Palmeiras e calça jeans, que a mesma pessoa que inicialmente correu em direção à mata, posteriormente foi localizada e abordada. Não visualizaram outra pessoa no local, além de Kesller. Não se recorda se já havia abordado o réu anteriormente ou não. A área de mata, próxima à Rua Euclides Maracini, é local conhecido como ponto de venda de drogas. Em anteriores ocasiões já havia visto outras pessoas na barraca coberta com lona, porém geralmente não conseguem abordar, porque o indivíduo sai correndo na área de mata. Já ocorreram prisões em locais próximos, pois sempre migram o local de abrigo. Kesller não informou o que estava fazendo com o rádio comunicador. O rádio estava ligado, então ouviram outra pessoa falando "cadê você", "tô aguardando uma resposta", tentando estabelecer contato.

*De igual modo a testemunha **Murilo Miranda Pratt Da Silva**, também policial militar, informou se recordar da ocorrência. Relatou que, na data dos fatos, realizavam patrulhamento no local conhecido como ponto de venda de drogas, precisamente na Rua Euclides Maracini, uma estrada de terra próxima à área central de Conchas. Visualizaram o Kesller já na área de mata, onde realizam a venda dos entorpecentes. Ao avistar a viatura, o Kesller empreendeu fuga para a área mais fechada da mata. Tentaram realizar a incursão, mas inicialmente perderam o*

acusado. No local em que Kesller estava, encontraram uma quantia de entorpecente, pouco mais de 40 porções, entre elas maconha, cocaína e crack, além de uma máquina de cartão de crédito. Após, retornaram à viatura que ficou na via pública, visualizando Kesller retornando da área de mata com direção a uma cerca que faz divisa com a Rua Euclides Maracini. Desembarcaram da viatura e conseguiram realizar a abordagem. Durante busca pessoal encontraram com Kesller um rádio comunicador, e a todo momento, algum indivíduo tentava conversar com ele, dizendo "onde você está, eu estou chegando na loja". O rádio comunicador era utilizado por quem praticava o tráfico no local. Quando indagado sobre os fatos, o Kesller negou a traficância, relatando que estava fazendo necessidades fisiológicas na área de mata. Negou que havia corrido. Após cientificá-lo de seus direitos, deram voz de prisão em flagrante delito. No hospital, Kesller proferiu várias ameaças contra o depoente e seu parceiro de farda, dizendo que iria encontrar as residências deles e matá-los, que tinha irmão em facção criminosa. Encaminharam ao Pronto Socorro Municipal, posteriormente apresentando à Delegacia de Conchas, onde a prisão em flagrante foi ratificada. Necessitaram de uso de força para conter o réu. Quando foi cientificado que seria apresentado na delegacia, Kesller demonstrou resistência ativa, sendo necessária a utilização de técnicas de imobilização para contê-lo. Conseguiram saber que a mesma pessoa que correu era o indivíduo abordado depois, em razão da própria fisionomia, além de estar com uma camiseta verde de time, do Palmeiras, e uma calça jeans, exatamente as vestes do indivíduo que havia corrido, havendo certeza de tratar da mesma pessoa. Somente Kesller estava no local, não visualizaram outra pessoa."

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem

agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos**. 5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do réu. Não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado. A apreensão somente foi possível pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer

depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado às penas de (i) 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput", da L11.343/06, (ii) 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 329, "caput", do CP, e (iii) 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 12, do CP. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição dos três delitos, por negativa de autoria e insuficiência de provas e (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando "bis in idem" em razão da reincidência ter sido utilizada em dois momentos quando da dosimetria. 3. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). (...) Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1520106-64.2024.8.26.0228; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Pleitos de absolvição e de

abrandamento da pena. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. **Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, que descreveram pormenorizadamente as circunstâncias da diligência.** Circunstâncias do flagrante que evidenciam a traficância e impossibilitam a desclassificação da conduta para a tipificada no art. 28 da Lei de Drogas. Pena privativa de liberdade bem fixada. Pena-base estabelecida no patamar mínimo legal. Acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da agravante de reincidência, efetivamente verificada. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, descaracterizada, ante a reincidência constatada. Manutenção do regime inicial fechado. Inaplicabilidade dos arts. 44 e 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500361-10.2020.8.26.0626; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024, g.n.)

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório judicial (fls. 124- mídia audiovisual), demonstrando capacidade moral para delinquir, experiente em figurar no polo passivo de relação jurídica-processual criminal, reincidente (fls. 26/30), negou, sem sucesso, a prática delitiva que lhe foi imputada, ressaltando que o flagrante teria sido "forjado" pelos policiais militares.

Sem credibilidade alguma a palavra do apelante, que não encontrou eco na prova, pois não parece crível que os policiais – agentes da autoridade, encarregado de combater o crime – fosse falsear, coagindo e distorcendo os fatos, apenas com o objetivo de elegê-lo para falsamente incriminar.

As alegações eleitas pelo réu no sentido de excessos e desvios policiais são desgastadas. Nesse sentido: *“Registre-se, aqui, que tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei”* (Apelação nº 0003316-21.2012 – TJSP, Colenda 4ª Câmara Criminal - Rel. Exmo. Des. **EDISON BRANDÃO**, julg.

25.06.2013).

De nenhuma originalidade as versões de autodefesa. Neste sentido: “(...) *Vale conferir a sólida argumentação do culto Des. Osni Pereira, retirada de voto apresentado quando de julgamento de caso análogo por envolver o debate a respeito do testemunho policial: “São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câm. Crim., julgado em 27/01/2015, V.U.), in Apelação nº 0000725-31.2015.8.26.0594, da Comarca de Bauru, Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **DINIZ FERNANDO**, julg., em 26 de junho de 2017.*

Assim, sem proveito as alegações do apelante que, afirmando desvios e excessos nas diligências policiais, imputa isoladamente aos agentes da lei imotivada denúncia caluniosa. Têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (“*praesumptiones hominis*”), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os arts. 3º, 239 e 155, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil, trazendo nenhum crédito a versão defensiva.

Não se desincumbiu o apelante do ônus que lhe é imposto no art. 156, do Código de Processo Penal, não sendo de se acolher as versões de autodefesa. Neste sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (JUTACRIM 54/243, Rel. **VALENTIM SILVA**). Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “... *ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes*” (Código de Processo

Penal Interpretado, 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

O direito de não se auto acusar não é franquia para que pratique o réu, outros crimes, acusando falsamente os agentes da lei. Nesse sentido: “*O princípio nemo tenetur se detegere, que emerge dos artigos 186 e 198 do C.P.P., não vai ao ponto de conferir imunidade a indiciado ou acusado perante o art. 307 da lei penal substantiva. Uma coisa é calar o mesmo ou alterar a verdade sobre fato ou fatos delituosos que lhe são imputados e suas circunstâncias, pois em função do aludido princípio não está obrigado a declarações auto-incriminatórias, outra é falsear elementos de sua própria identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*” (TARJ - AC- voto vencido Juiz **Mariante da Fonseca** - RT 532/415); sem divergir RT 547/324 e RJTJSP 14/454.

Assim: “(…) *A liberdade de mentir, sem sanção processual, não é ilimitada e não importa na impunidade pelos crimes que venham a ser praticados através das declarações mendazes (...)*” (Apelação nº 0001440-02.2011.8.26.0372, da Comarca de Várzea Paulista, Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **MARCELO GORDO**, julg. em 21 de julho de 2016).

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* — alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Neste ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(…) *A versão do acusado, meramente exculpatória para afastar a sua responsabilidade criminal, está dissonante não só*

dos depoimentos dos policiais militares, mas também com a apreensão dos entorpecentes e demais objetos relacionados à traficância, como a máquina de cartão e rádio comunicador.

As circunstâncias do caso demonstram que, embora não tenham sido apreendidas drogas com Kesller após realização de busca pessoal, é certo que ele era a mesma pessoa que inicialmente fugiu da abordagem dos policiais, mas posteriormente foi abordado saindo da área de mata. Além da fuga, os policiais apreenderam as drogas, quantia em dinheiro e máquina de cartão no interior da mata, em um local utilizado como abrigo para venda dos entorpecentes, que era coberto com uma lona azul, onde também havia um colchão para descanso. Somente o réu Kesller estava no local naquele momento, tendo os policiais confirmado que identificaram quem correu devido às vestimentas, pois inicialmente visualizaram que a pessoa estava com uma camiseta verde, do Palmeiras, além de estar vestindo calça jeans, tendo o policial Murilo afirmado que também conseguiu reconhecer o indivíduo que correu em razão de sua fisionomia. Diante disso, tendo os policiais afirmado ter certeza que a mesma pessoa que fugiu, depois foi encontrada saindo da mesma área de mata, sobretudo diante do reconhecimento pela camiseta verde de time de futebol, não havendo a menção pelos policiais ou pelo próprio réu da existência de outras pessoas no local naquele momento, afasta-se a possibilidade de eventual confusão dos policiais, de que a pessoa que fugiu não tenha sido Kesller. Ainda quanto a este ponto, verifica-se através da fotografia de fl. 37, registrada no momento da prisão em flagrante, que o acusado estava, de fato, vestindo uma camiseta verde, do Palmeiras.

No mais, improvável que o local, no interior da mata, com diversos tipos de drogas, seria deixado sem nenhum traficante responsável pela guarda e depósito do material ilícito. Ainda, foram localizadas diversas porções de drogas, de mais de uma

espécie, embaladas para a venda, além de outros instrumentos, que normalmente identificam a prática da traficância, não sendo hipótese de uso pessoal.

O local também é conhecido como ponto de venda de drogas, notadamente por se tratar de área de mata, possibilitando o armazenamento das drogas no interior da mata, bem como a fuga rápida assim que os policiais chegam nas proximidades, dificultando as abordagens, como frisado pelos policiais militares ouvidos.

Como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça em sua alegações finais, embora não exista a confirmação, através de extratos e comprovantes, de que a máquina apreendida estivesse sendo utilizada na venda de drogas, é comum a apreensão desse tipo de máquina na venda de drogas, evitando-se que os traficantes permaneçam em poder de dinheiro no local onde estão praticando o tráfico.

Não fosse suficiente, embora negue, Kesller foi apreendido, assim que saia da área de mata, com um rádio comunicador, também amplamente conhecida a sua utilização pelos traficantes para rápidas comunicações, sem deixar registros, sobretudo para avisar acerca da chegada de policiais nas proximidades. Não se trata no caso em análise de mera dedução da utilização do rádio no tráfico, diante das circunstâncias, mas sim de confirmação do uso, pois ambos os policiais confirmaram, tanto em sede policial como em audiência, que foi possível ouvir diálogos durante a abordagem de Kesller, relacionado ao tráfico, com outros indivíduos indagando quando o réu chegaria ao local, dizendo "cadê você", "onde você está, estou chegando na loja".

Em suma, outros traficantes estavam tentando estabelecer contato com Kesller, responsável pelo ponto naquele momento, fazendo menção à expressão "loja", gíria comumente utilizada para se referir ao ponto de venda de drogas.

Assim, a negativa do réu não merece credibilidade. Não é minimamente crível que uma pessoa que esteja somente trabalhando com reciclagem, esteja em local notoriamente conhecido na cidade como "biqueira" ou ponto de drogas, e assim que avistou a viatura policial, correu imediatamente em direção ao interior da mata, em que na sequência foram localizadas drogas, máquina de cartão e dinheiro, e por fim, posteriormente localizado e abordado pelos policiais saindo da mesma mata, na posse de um rádio comunicador, em que constantemente recebia tentativas de contatos de outras pessoas, também relacionadas ao tráfico, porém não identificadas.

O réu não deu qualquer explicação acerca do rádio, apenas dizendo que não estava com ele. Da mesma forma, quanto às drogas apreendidas, máquina de cartão e dinheiro, também negou a propriedade. Apesar da negativa, todos os itens citados foram formalmente apreendidos pelos policiais. (...)” (fls. 131/133)

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal, pelas drogas apreendidas – maconha, cocaína e cocaína na forma de "crack" – e pela apreensão da quantia de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), em moedas, uma máquina de cartão bancário e um rádio comunicador (fls. 13/14); aliados à forma como estavam acondicionadas as substâncias proibidas, em porções individualizadas, conforme fls. 38/42.

Cabe notar que já se decidiu que: “*A divisão do entorpecente em diversos pacotinhos, guardados na residência da apelante, induz que se destinavam ser repassados a terceiros, caracterizando-se, assim, o delito previsto no art. 12 da Lei nº 6368/76*” (RTJE 109/277). Ensina Fernando Pedroso que: “*em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens*

ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo” (Fernando de Almeida Pedroso, Prova Penal, 2ª ed., RT, 2004, item “5”, p. 96).

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu guardava e mantinha em depósito substâncias ilícitas, sem autorização legal e com propósito econômico, a condenação é medida impositiva, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, *"para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente"* (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Oportuno, ainda, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, j. 17/11/2010, DJ 30/11/2010). *“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas escritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes”* (TJRS, Ap. 697.020.717, Câ. Crim., j. 30-4-1997, Rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633). Nesse sentido: *“Ressalto que não se faz necessária a mercancia para que se configure o delito em tela. O crime de tráfico de entorpecentes é de múltiplas ações e de perigo abstrato. No caso dos autos, o delito consumou-se pelo simples fato de ter em depósito ou guardar droga. Nessas circunstâncias a mercancia consubstancia mero exaurimento do crime”* (TJSP - Apelação criminal nº 911.741.3/0, Rel.: Exmo. Des. FÁBIO GOUVEIA).

Logo, examinando-se a diversidade e natureza das drogas apreendidas, em especial da “cocaína”, mais procurada e disseminada que outras, de

grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública; a forma como estavam acondicionadas; o lugar em que se deu a ação criminosa, pois o lugar do crime é conhecido ponto de venda de drogas, mostrando que a repetição da mercantilização das drogas no lugar ganhou publicidade; a apreensão, no mesmo contexto dos entorpecentes, de dinheiro, uma máquina de cartão bancário e um rádio comunicador; a segura incriminação feita pelos agentes da autoridade, incumbidos por dever de ofício da repressão penal; e as inadmissíveis alegações do réu, não secundadas por qualquer elemento sério de convencimento, a conduta não se pode afastar do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta do acusado às formas puníveis do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria da pena e do regime prisional aplicado na r. sentença.

Na primeira fase, a MMª. Juíza *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, fixou a pena-base acrescida de 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido aos maus antecedentes criminais ostentados pelo réu (Processo nº 0000440-14.2014.8.26.0581, cuja pena foi julgada extinta recentemente, em 15/04/2024, pelo PEC nº 0006583-59.2019.8.26.0026 – fls. 26/30).

Verificada condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida como maus antecedentes, sendo, portanto, fundamento idôneo para se fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE PELO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC

(Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal”.

- Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade no desvalor atribuído aos antecedentes criminais do agravante e, em consequência, encontra-se suficientemente motivada a exasperação da pena-base.

- A despeito de o registro criminal anterior do agravante ser antigo, ato é que esta Corte Superior, no exame dos fundamentos alegados no cálculo da pena, procura não se imiscuir no juízo de mérito dos magistrados das instâncias ordinárias, apenas afastando razões sem respaldo legal, o que não é caso dos autos, tendo em vista que o Código Penal vigente adotou o sistema da perpetuidade para os registros criminais configuradores dos maus antecedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 655.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Registre-se que, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) fixar a seguinte tese: “*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.*” (RE 593818, Relator: MIN. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

Da mesma forma, cabe notar que: “*Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.*” (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida tal como lançada.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e devidamente considerada a agravante da reincidência (processo nº 0003688-17.2016.8.26.0581, cuja pena por roubo majorado também foi extinta em 15/04/2024, conforme PEC 0006093-71.2018.8.26.0026 – fls. 26/30), a reprimenda foi acrescida de 1/6 (um sexto), perfazendo em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e

pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e redução, a pena restou definida tal como fixada na fase anterior.

Destaca-se que a aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, restou vedada por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A benesse sob comento trata da figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, o réu ostenta reincidência e maus antecedentes, fator que aliado as circunstâncias da sua prisão em flagrante, em que foi surpreendido na posse de substâncias ilícitas de elevada nocividade, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, revela sua dedicação à atividade criminosa, utilizando-se da difusão do vício, com *animus lucrandi, modus vivendi*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO AMPLO.

1. A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices legais à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. O fato de se tratar de condenação antiga, transitada em julgado há mais de 5 anos, não impede sua consideração para fins de afastamento da minorante, seja a título de reincidência, caso não superado o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior ou a declaração de extinção de sua punibilidade, seja como maus antecedentes, cujo conceito, por ser mais amplo, "abrange não apenas as condenações definitivas por

fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes" (HC 246.122/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/3/2016), afastando, do mesmo modo, a aplicação do redutor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.090/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara de Direito

Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Inviável o acolhimento do pedido de absolvição do réu. Materialidade delitiva e autoria comprovadas. É incontroverso que o réu trazia consigo 37,09g (massa líquida) de cocaína na forma de "crack" no momento da sua prisão em flagrante. Alegação do recorrente, de que a droga se destinava ao seu próprio consumo, que não foi corroborada pelas demais provas produzidas nos autos. Os diálogos mantidos com pelo menos três pessoas, via mensagens de texto, extraídos de seu aparelho de telefonia móvel, comprovam a prática da mercancia de drogas pelo recorrente. Eventual condição de usuário do réu que não obsta que as comercialize, até para sustentar o próprio vício. Condenação mantida. Dosimetria das penas e cumprimento. Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência elevou as penas. **Na derradeira etapa, inviável o reconhecimento do redutor do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência.** Regime fechado. Quantidade de pena aplicada que obsta a substituição da

pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500134-65.2024.8.26.0598; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024 - grifei)

Claro o profissionalismo e forte a consciência da ilicitude, não se tratando de traficante novato, “de primeira viagem”, que, assim, não é merecedor do redutor do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei Especial (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *in* Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Marcada, como dito, a dedicação à espúria difusão de drogas proibidas, com *animus lucrandi* e com *modus vivendi*, que é resultante de livre escolha do acusado, com absoluta consciência da ilicitude, não se trata de iniciante no tráfico de drogas.

Portanto, inviável a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, conforme estabelecido na r. sentença.

Por fim, foi eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, a reincidência e os maus antecedentes ostentados pelo apelante, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: “*A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais*” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: “*Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e*

às circunstâncias do crime.” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

A respeito, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. PERSUASÃO RACIONAL. REVISÃO ADMITIDA TÃO SOMENTE QUANDO DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAL. PARÂMETROS LEGAIS OBSERVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

2. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. O período depurador não se aplica às condenações consideradas

como maus antecedentes, diante dos efeitos do princípio da perpetuidade, diferentemente da reincidência, que é regida pela temporariedade.

4. A condenação a pena entre 4 e 8 anos de reclusão, que, em tese, admitiria a fixação do regime semiaberto, enseja, em caso de reincidência, conforme os parâmetros legais (art. 33, §§ 2º, a e b, e 3º, do Código Penal), a imposição do regime prisional fechado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 563.878/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

No mesmo sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **TRÁFICO DE DROGAS.** NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 57 microtubos plásticos contendo cocaína e 30 invólucros plásticos contendo maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Recurso defensivo: (...) 5. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, assim como a destinação comercial das substâncias entorpecentes apreendidas. 6. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). 7. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a

prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas). 8. A valoração negativa dos antecedentes criminais do apelante foi correta e fundamentada da Certidão Estadual de Distribuições Criminais de fls. 41/44 e na Folha de Antecedentes de fls. 45/50. 9. Ainda que não esteja prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a variedade das drogas apreendidas denota a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do CP, e, conseqüentemente, justifica a exasperação da pena-base, afinal, quanto maior a diversidade das substâncias ilícitas, maior o dano ocasionado à saúde pública. 10. **O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao réu que é reincidente, portador de maus antecedentes criminais (STJ. HC n. 748.253/SC) e condenado a pena superior a quatro anos de reclusão (STJ. AgRg no HC n. 677.691/SP), sendo inaplicável a exceção jurisprudencial contida na S269/STJ.** 11. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1513991-04.2023.8.26.0344; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025 – g.n.)

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o réu do impulso criminoso.

Nesse passo, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de todas as etapas de ressocialização.

Outrossim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, incisos I e III do Código Penal, restando impossibilitada, ainda, a suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se no mais a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator